

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO ⁴⁴⁶ 446/01
SESSÃO DE 9/10/01 2ª CÂMARA
PROC. 1/1520/99 AI: 1/199906430
RECORENTE: CASA DO TELEFONE LTDA
RECORRIDO: CEJUL
RELATOR: CONS. FCO. JOSÉ DE O. SILVA

EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO, em razão da ausência da via que legitimaria o crédito - 1ª via - Autuação amparada pelo artigo 65, VIII, do decreto 24.569/97. Penalidade 878, II, a, do referido regulamento. Recurso voluntário conhecido e não Provido. Confirmação da decisão condenatória exarada em 1ª Instância. Votação unânime.

RELATÓRIO

A empresa, acima qualificada, lançou em sua escrita a nota fiscal n.º 9999, emitida em 30.09.98, no valor de R\$ 24.380,00, e ICMS, R\$ 4.144,60, contudo, não possuía a primeira do aludida nota fiscal, para legitimar o creditamento do imposto, razão pela qual lavrou-se o auto de infração, ora questionado, posto que o contribuinte infringiu o inciso VIII do artigo 65, do decreto 24.569/97, ficando sujeito à sanção capitulada pelo 878, II, a, do citado regulamento.

As informações complementares ratificam a inicial.

Foram anexados pelo fiscal autuante os documentos de fls. 05/12, como provas do ilícito fiscal.

O lançamento foi impugnado no prazo legal (fls. 15/16).

Processo Julgado Procedente em 1º Instância (23/26)

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs recurso voluntário requerendo a improcedência do lançamento (fls. 30/31).

O curso do processo foi convertido em diligência no sentido de que o atuado se manifestasse sobre as duas notas fiscais anexadas aos autos.

A diligência requerida às fls. 35, não foi atendida, conforme informação contida no documento de fls. 37.

A Consultoria Tributária lançou parecer às fls.42/43 dos autos, propondo ao final a confirmação da decisão condenatória exarada na Instância singular.

A douta PGE adotou, na íntegra, a recomendação da Consultoria, conforme despacho de fls. 44.

É o relatório

VOTO DO RELATOR:

O fato gerador que azo ao presente lançamento foi a escrituração no Livro Registro de entrada de Mercadorias de nota fiscal sem que fosse apresentada a 1ª via, para legitimar o crédito destacado no aludido documento.

O contribuinte ao lançar crédito fiscal sem que possuísse a primeira via, violou a norma contida no artigo 65, VIII, do decreto 24.569/97.

Contudo, poderia o contribuinte ter comprovado a materialidade da operação mediante a apresentação de registros fiscais da empresa emitente ou outra modalidade de comprovação. No entanto, não foi colacionado aos autos nenhuma prova capaz de elidir a infração.

Da análise das peças constitutivas dos autos quer nos parecer que o contribuinte não tinha nenhum interesse no sentido de provar a regularidade da operação mediante a apresentação da primeira via ou de qualquer outro modo, uma vez que várias foram as oportunidades, a saber: no desenvolvimento da ação fiscal, na diligência requerida pela julgadora singular e efetuada pela perícia, e por último por ocasião da interposição do recurso voluntário.

Dessa forma, ficou o contribuinte faltoso incurso na sanção prescrita no artigo 878, II, a do decreto 24.569/97.

Isto posto, e arrimado no parecer da douta PGE, voto no sentido confirmar a decisão exarada na Instância Singular, que declarar a procedência da autuação.

É como voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente CASA DO TELEFONE LTDA e recorrido CEJUL RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, unanimidade de votos, conhecer o recurso voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de dezembro de 2001.

Nabor Barbosa Meira
Presidente

Francisco José de Oliveira Silva
Francisco José de Oliveira Silva
Relator

José Mirtônio Colares de Melo
José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro

José Maria Vieira Mota
José Maria Vieira Mota
Conselheiro

Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro

Eliane Maria de Souza Matias
Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

Benora Vieira da Silva
Benora Vieira da Silva
Conselheira

Fernando Azeiteiro Lopes Barrocas
Fernando Azeiteiro Lopes Barrocas
Conselheiro

Antônio Luiz do Nascimento Neto
Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade
Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Consultor Tributário